



MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

IMPUGNANTE: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2024, cujo objeto é “*Contratação de empresa especializada em serviços de Link de Internet Dedicado com IP Fixo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Renascença*”, interposto pela empresa: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

A Impugnante questiona a exclusividade de participação no Edital a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece que as licitações que tiverem o seu valor máximo limitado a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser destinadas à participação exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Menciona também o art. 49 da LC 123/2006, que estabelece as hipóteses em que a exclusividade de participação deve ser descartada, a saber, quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

Alega que a simples indicação de CNPJ de empresas com sede no Município não é suficiente para comprovar ou demonstrar a capacidade de cumprir com o objeto licitado, pois nem sempre é tecnicamente viável a cobertura dos serviços de telecomunicações, devendo ser avaliados custos de instalação, cabeamento, estrutura, etc.

Postula ainda que os valores praticados pelas pequenas empresas devem ser compatíveis com os praticados pelo mercado para objeto similar, o que somente se obtém pesquisando

MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 – Fone/Fax (46) 3550-8300

CEP 85.610-000 – Renascença – PR

www.renascenca.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

preços praticados por pequenas, médias e grandes empresas, e que a exclusividade de participação a ME/EPPs nem sempre é vantajosa à Administração Pública.

Requer que as condições para participação na Licitação sejam adequadas à ampla concorrência.

A Impugnação é tempestiva, motivo pelo qual passo a sua análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O edital em questão possui 03 itens cujo valor total soma R\$ 44.678,04 (quarenta e quatro mil, seiscientos e setenta e oito reais e quatro centavos), tendo sido lançado como Exclusivo para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante dos questionamentos levantados pelo Pedido de Impugnação, procedeu-se à avaliação dos orçamentos juntados à fase interna do processo. Dos 03 orçamentos de empresas do ramo utilizados para compor o preço, 02 eram de empresas enquadradas como ME/EPP, porém, as mesmas forneceram orçamento somente para os Itens 02 e 03 do processo, o que demonstra não serem competitivas para todos os itens do processo. A outra empresa que forneceu orçamento não se enquadra como ME/EPP, bem como a atual prestadora dos serviços que possui contrato com o Município.

Ainda, em análise ao último processo licitatório de mesmo objeto realizado pelo Município, Pregão Eletrônico nº 014/2023, verificou-se que não houve a aplicação da exclusividade para micro e pequenas empresas no certame com a justificativa de não haver no mínimo 03 empresas localizadas local ou regionalmente que atendessem ao requisito de enquadramento fiscal; bem como o Pregão eletrônico nº 135/2022, de mesmo objeto, que resultou deserto por se destinar a participação exclusiva de ME/EPPs.

MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 – Fone/Fax (46) 3550-8300

CEP 85.610-000 – Renascença – PR

www.renascenca.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

Diante dos fatos apresentados acima é possível concluir que, de fato, não há o mínimo de três empresas competitivas sediadas local ou regionalmente que atendam ao requisito de enquadramento fiscal, sendo equivocada a exclusividade de participação para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte no certame.

DECISÃO

Considerando os fatos acima expostos, resolve a pregoeira receber a impugnação interposta, dada sua tempestividade e admissibilidade, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos acima descritos. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente para deliberação.

Renascença, 16 de abril de 2024.

Luciane Eloise Lubczyk
Pregoeira/Agente de Contratação